



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. N. 2105/92  
Fls. 51  
Rubrica *Indígenas*

Proc. N. 2105/92  
Fls. 51  
Rubrica *Indígenas*

CEDI - P. I. B.  
DATA 27/04/94  
CUD FAD 09649

Portaria do Presidente  
PP no \_\_\_\_/92

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1992

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 7º, Parágrafo único do Estatuto, aprovado pelo Decreto no 564, de 08 de junho de 1992, e considerando que o artigo 231 da Constituição Federal ao reconhecer aos Índios "sua organização social, línguas, crenças, costumes e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", reorienta a política indigenista no sentido de:

a) assegurar a manutenção e a preservação das formas de organização social e culturas indígenas nas suas especificidades, abolindo definitivamente toda e qualquer ação do Estado, que implique uma política integracionista ou assimilaçãonistas;

b) garantir os bens materiais e também simbólicos, que definem a tradicionalidade da ocupação territorial, implicando também na proteção das ideologias nativas, ou seja, os mitos cosmologia e todas as formas próprias de religiosidade.

E considerando ainda, que é dever do órgão indigenista oficial proporcionar um espaço democrático às sociedades indígenas de modo a lhes favorecer acesso a um maior número de possibilidades para a redefinição necessária de seus padrões sócio-econômicos e políticos que a situação de contato lhes impõem, tendo por base a livre manifestação de vontade das sociedades ou comunidades indígenas, resolve que:

1. Nas Terras Indígenas onde já operam Missões ou Instituições Religiosas a aferição da manifestação de vontade das sociedades indígenas quanto a continuidade da presença missionária far-se-á através de avaliação antropológica, cujos custos serão cobertos pela Missão ou Instituição interessada e que deverá seguir os parâmetros abaixo relacionados:

a) o antropólogo responsável pela avaliação deverá ser preferencialmente especialista no grupo indígena a ser avaliado ou na área cultural a que o grupo indígena pertença e será indicado pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA;



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. N.º 2105/92  
Fls. 52  
Rubro: *zuecas*

9105/92  
Op. 1  
P. 1

b) a avaliação antropológica deverá pautar-se preferencialmente, mas não exclusivamente, pelos seguintes critérios:

- grau de dependência do grupo indígena à Instituição Missionária do ponto de vista assistencial, econômico ou religioso;

- grau de envolvimento do grupo ou comunidade indígena com a Missão e as dificuldades impostas pela própria Instituição Religiosa para a abertura do grupo indígena a outros credos e/ou opções;

- grau de vigor na manutenção das cosmologias nativas e formas próprias de manifestação religiosa demonstrado pelo grupo indígena frente às ideologias religiosas exógenas.

2. Se o resultado da avaliação antropológica for favorável à continuidade da presença missionária, as Missões e Instituições Religiosas deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

a) as atividades assistenciais das missões e/ou Entidades Religiosas em área indígena deverão estar orientadas exclusivamente pelo espírito humanitário e deverão pautar-se pelas Diretrizes de Assistência da FUNAI, anexadas a estas normas;

b) a atuação das Missões e Instituições Religiosas fica restrita exclusivamente às Áreas onde existe infra-estrutura da FUNAI excetuando-se os casos em que a própria FUNAI solicitar sua instalação em áreas novas, depois de ouvido o Conselho Indigenista do órgão;

c) em nenhuma circunstância a Missão ou Instituição Religiosa poderá estabelecer, provocar ou estimular terceiros a contactar índios isolados ou arredios;

d) não serão objeto de Convênio com Missões ou Instituições Religiosas, os grupos indígenas que se encontrarem sob controle do Departamento de Índios Isolados - DII, da FUNAI;

e) fica vedado a Missão ou Instituição Religiosa provocar ou estimular a mudança do grupo ou sociedade indígena do local de origem com o intuito de facilitar-lhe acesso à prestação de seus serviços;

f) toda e qualquer atividade comercial (venda de produtos extractivos e/ou artesanais) que utilize os agentes missionários como intermediários deverá ser efetuada depois de ouvidos funcionários locais da FUNAI e deverá obedecer às normas estabelecidas pelos Departamentos competentes do órgão;

g) a alfabetização na língua materna somente poderá ser implementada pelas Missões Religiosas se a avaliação antropológica prescrita no item i destas normas houver avaliado positivamente sobre sua necessidade, ficando vedado em qualquer caso, a utilização dos materiais bilíngues produzidos pelas missões para veiculação de textos bíblicos nas terras indígenas;

h) no caso de Missões ou Entidades Religiosas que se utilizam da pesquisa linguística para implementar suas atividades, o profissional dessa área científica ligada às Missões e/ou Entidades Religiosas deverá seguir os trâmites e as normas que regem a atividade de pesquisa em área indígena para fins de sua autorização de ingresso.

3. Os projetos de trabalho missionário que se adequarem aos parâmetros acima estabelecidos deverão ser formalizados através de Convênios obedecendo os seguintes pressupostos:

a) os Convênios serão propostos pelas Missões e/ou Instituições Religiosas e deverão ser elaborados para cada área de atuação (aldeia ou terra indígena) com a interveniência da sociedade indígena e deverão atender as necessidades específicas de cada uma delas, levando em consideração a situação de contato de cada grupo e suas particularidades sócio-culturais;

b) os currículos dos membros das equipes missionárias que atuarão nas áreas indígenas deverão ser compatíveis com os trabalhos propostos exigindo-se do responsável pela educação experiência mínima de 03 (três) anos em alfabetização e para área de saúde, 02 (dois) anos de enfermagem;

c) a composição da equipe missionária deverá restringir-se ao estritamente necessário à realização das atividades assistenciais propostas;

d) a substituição da equipe missionária será submetida a um controle por parte dos setores competentes da FUNAI, devendo ser comunicada com antecedência de 60 (sessenta) dias;

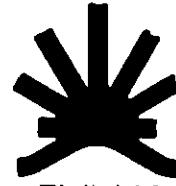
e) nas áreas indígenas onde já existem edificações, toda e qualquer ampliação e/ou propostas de novas unidades deverão ser submetidas a apreciação prévia do Departamento Geral de Assistência da FUNAI em Brasília; onde não existe edificação, fica vedada à Missão construí-la, sejam elas utilizadas para residência, para prática de atos religiosos ou qualquer outra finalidade;

f) a abertura de pista de pouso em Terras Indígenas, deverá ser submetida a prévia autorização da FUNAI;

g) os Convênios terão a duração de 02 (dois) anos podendo ser renovados pelo mesmo prazo, devendo a equipe missionária ser nominada no Convênio.

h) ...

i) ...



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. N.º 2105/92  
Fls. 59  
Rubrica *Zelotes*

Proc. N.º 2105/92  
Fls. 08  
*[Handwritten signature]*

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os itens 12, 13, 14, 15 e 16 do Artigo III, referente as normas e procedimentos das atividades missionárias em Terras Indígenas, aprovadas pela Portaria PP nº 745/88, publicada no Diário Oficial da União em 11.07.88, seção I página 12.785.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO  
Presidente